



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13227.720075/2010-88  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.943 – 2ª Turma  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IVONE SOUTO LUZ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL X MATERIAL.  
DECADÊNCIA

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário anulado por vício formal é de cinco anos contados da data da anulação. O prazo decadencial para constituição de crédito tributário em geral, consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 973.733/SC, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e no caso de lançamento por homologação, quando não houver o pagamento antecipado da exação nem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, da data do fato gerador.

Hipótese em que o novo lançamento não afastou apenas o vício formal, realizando nova constituição do crédito tributário anulado, mas inovou na matéria lançando outros valores. Aplica-se, portanto, a regra geral de decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 28/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão 2101-002.168, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que, por unanimidade de votos deu provimento ao Recurso Voluntário. A seguir, encontram-se reproduzidos a ementa e *decisum* do acórdão recorrido.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2000 LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.*

*Reconhece-se a nulidade material do lançamento quando inexistir descrição da infração, que ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório pelo contribuinte.*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN.*

*ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA PREVISTA PELO ARTIGO 543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62A, DO ANEXO II, DO SEU REGIMENTO INTERNO.*

*Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 973.733/SC, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*

*Nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado e esse ocorre, a contagem do prazo decadencial desloca-se para a regra do art. 150, §4º, do CTN.*

*Hipótese em que houve princípio de pagamento, reconhecendo-se a decadência.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.*

Originalmente, foi lavrado Auto de Infração eletrônico (efl. 36), relativo ao IRPF do exercício de 2000, nos valores de R\$ 4.754,08 (Saldo de Imposto a Pagar) e R\$ 3.565,56 (Multa de Ofício). Como infrações imputadas ao contribuinte, foi referido *ipsis literis* (efl. 37):

*FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO*

*\* REND. / RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 40.809,95. (F)*

*\* DEDUÇÕES / DEPENDENTES PARA R\$ 0,00 (F)*

*\* DEDUÇÕES / DESPESAS COM INSTRUÇÃO PARA R\$ 0,00 (F)*

*\* DEDUÇÕES / DESPESAS MÉDICAS PARA R\$ 0,00 (F)*

*\* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 1.396,72 (F)*

*FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 4.754,08 NA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.*

Tendo sido impugnado o lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu, em 05/09/2005 (efl. 32), por ANULAR O LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL.

Posteriormente, foi realizado novo lançamento, com ciência ao sujeito passivo em 12/08/2010 (efl. 13), para constituição de crédito tributário, conforme efl. 03, nos valores de R\$ 5.422,22 (Imposto) e R\$ 4.066,66 (Multa de Ofício).

O novo lançamento foi impugnado, com alegação de "prescrição", além de razões de mérito, sendo que a autoridade julgadora de primeira instância (efl. 53), afastou a decadência, aplicando ao caso a regra do art. 173, II, do Código Tributário Nacional - CTN e considerou improcedente a impugnação.

O sujeito passivo, inconformado, interpôs Recurso Voluntário, que foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que deu provimento ao recurso, para considerar que (a) o vício originário era material e (b) conseqüentemente, com a aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN, declarar a decadência do direito de realização do lançamento.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando divergência jurisprudencial em relação ao acórdão paradigma 2302-01.0621, cuja ementa se encontra a seguir reproduzida:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/05/2002 a 30/09/2006*

*MOTIVAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, sob pena de nulidade. O artigo 142 do Código Tributário Nacional não deixa dúvidas de que a motivação se refere à verificação pelo agente fiscal da ocorrência do fato gerador.*

*A falta da evidenciação do fato gerador implica na nulidade do lançamento por vício formal, uma vez que descumprido o artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72.*

*Processo Anulado”*

(grifos nos original)

Em seguida, diferenciando as características do vício formal em face do vício material, requer - no caso - o reconhecimento de vício formal e o afastamento da preliminar de decadência.

O então Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF deu seguimento ao Recurso Especial.

Cientificado do acórdão 2101-002.168, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do respectivo Despacho de Admissibilidade, o Sujeito Passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Na decisão recorrida, o colegiado entendeu que a falta de descrição do fato gerador, com clareza suficiente para não prejudicar o exercício do direito de defesa do sujeito passivo seria motivo para reconhecimento de nulidade material. Entendendo que esse seria o caso dos autos, por via de consequência, aplicando a regra do art. 150, § 4º do CTN reconheceu a decadência e cancelou o lançamento.

A Fazenda Nacional entende que esse seria o caso de reconhecimento de nulidade formal e, conseqüentemente, aplicando-se a regra do art. 173, II, do CTN, a decadência reconhecida deveria ser afastada.

Registro que participei do colegiado que proferiu o acórdão recorrido e que, naquela oportunidade, acompanhei o relator, então conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, pelas razões que passo a apresentar.

Resumidamente, entendo que a nulidade material se confunde com a insubsistência do lançamento. Já, a nulidade formal ocorre quando a maneira pela qual esses aspectos do fato gerador são apresentados prejudicam o exercício do direito de defesa.

Ora, no caso, o lançamento foi efetivamente anulado por vício formal e, conforme já expressei acima, entendo que a falta de descrição do fato, desde que ele tenha sido apontado, seria um caso de nulidade formal. Porém, o saneamento da nulidade formal deve ser o refazimento *ipsis literis* do lançamento anulado, apenas com o adendo da informação que faltava para garantia do exercício do direito de defesa.

Entretanto, isso não se verificou na hipótese dos autos. Com efeito, o novo lançamento não se limitou a afastar a nulidade, saneando o lançamento, na verdade ele inovou nos valores lançados. Assim, independentemente da categoria do vício que anulou o lançamento anterior, este é um novo lançamento e a ele deve ser aplicada a regra geral de decadência (alternativamente art. 150, § 4º ou 173, I, do CTN), em detrimento da regra especial do art. 173, II.

Para fins de comprovação, cumpre referir que o valor do imposto originalmente lançado era de R\$ 4.754,08, mas o novo lançamento é diferente, no valor de R\$ 5.422,22, conforme esclarecido na tabela abaixo:

Lançamento Original (efl. 36)		Novo Lançamento (efl. 03)	
Lançamento data	17/01/2002	Lançamento data	11/08/2010
FG	2000	FG	2000
Infrações		Infrações	
- Rendimentos de PJ		- Rendimentos de PJ	
- Deduções Dependentes		- Deduções Dependentes	
- Deduções Instrução		- Deduções Instrução	
- Deduções Desp. Médicas		- Deduções Desp. Médicas	
- IRRF			
Crédito Tributário			
- Imposto Suplementar	4.754,08	Imposto Suplementar	5.422,22
- Multa	3.565,56	Multa	4.066,66

Acrescente-se a isso o fato de que não há uma explicação expressa para a diferença lançada. Ora, isso impede a vinculação do lançamento anterior ao posterior, que deveriam ser idênticos, apenas com o saneamento do vício, qual seja, a original obscuridade na descrição da infração.

Por essa razão, acompanhei o então conselheiro relator na conclusão de que teria ocorrido a decadência no caso em apreço.

No mesmo sentido, já me manifestei em situações semelhantes, no acórdão 9202-003.185, de minha relatoria, conforme ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/05/1995 a 31/05/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.  
LANÇAMENTO DECLARADO NULO. LANÇAMENTO  
SUBSTITUTIVO OU NOVO LANÇAMENTO.*

*No presente caso a nulidade do primeiro lançamento foi declarada em face da ausência da perfeita descrição do fato gerador do tributo, em virtude da não caracterização da existência da cessão de mão de obra, o que caracteriza violação ao art. 142 do CTN. Não se está aqui a reapreciar a natureza do vício declarado por ocasião da anulação do primeiro lançamento, mas sim, a conformidade do novo lançamento com o lançamento a que pretende substituir. Sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado, não pode o Fisco intimar a contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos, etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem efetivamente necessárias para o novo lançamento, significa que a obrigação tributária não estava definida e não há que se falar em lançamento substitutivo, mas, sim, em novo lançamento. Assim, no momento em que foi lançado, o crédito tributário a que se referia já se encontrava extinto pela decadência. Recurso especial negado.*

*(Grifos na Transcrição)*

No presente caso, não somente houve procedimentos tendentes a apurar a matéria tributável, mas constituição de crédito em valor diferente, evidenciando matéria tributável diversa.

Poder-se-ia considerar que a inovação teria sido apenas parcial, corroborando-se o lançamento anterior e complementando-o com um valor adicional. Isso poderia ensejar a decadência apenas parcial do crédito tributário lançado. Ocorre que, em cotejo aos autos, não encontrei a correlação entre a matéria objeto do primeiro e do segundo lançamento, com especificação do que foi decorrência do lançamento original e o que foi efetiva inovação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos